SENTENCA

Processo Físico nº: 3001224-19.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra as Relações de

Consumo

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIO ROBERTO PAGANELLI DROPPE

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MARIO ROBERTO PAGANELLI DROPPE (R.

G. 4.457.858), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, c. c. o artigo 71 do Código Penal, porque no dia 23 de maio de 2012, em horário não especificado, no estabelecimento comercial Primo Gás Comércio de Gás Ltda., situado na rua Iwagiro Toyama, 365, bairro Jardim Paulistano, nesta cidade, fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, adquiriu e mantinha em estoque recipientes transportáveis de GLP, num total de 7.275 kg, distribuídos em 308 botijões de 13kg e 1 botijão de 20 kg, todos cheios, e 182 botijões de 20 kg e 6 botijões de 20 kg parcialmente utilizados ou vazios, em desacordo com as normais estabelecidas em Lei, quantidade essa superior ao permitido para sua classe de armazenamento na área de 118,16 m2 que utilizava, conforme auto de vistoria do Corpo de Bombeiros nº 655651, que permitia ali fossem mantidos apenas 6.240 kg do produto. Consta ainda que o denunciado revendeu 20

botijões cheios de 13 kg de GLP para Guilherme Augusto Roiz,- ME, empresa "não autorizada pela ANP para o exercício da atividade de revenda de recipientes transportáveis de GLP, e que comercializava o produto, conforme descrito na interdição e apreensão lavrada no documento de fiscalização nº 386479, de 23/05/2012, com inobservância das normas estabelecidas na Lei, em especial o artigo 15, I, da Portaria ANP nº 297/2003, que regulou a Lei 9.478/97.

Recebida a denúncia (fls. 31), o réu foi citado (fls.41) e respondeu a acusação (fls. 44/48). Na instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 95/96) e o réu interrogado (fls. 116). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição, por insuficiência de provas (fls. 118/120), sendo acompanhado pelo defensor (fls. 124/126).

É o relatório. D E C I D O.

Assiste razão ao ilustre Promotor de Justiça que apresentou as alegações finais, quando opinou pela absolvição do réu.

De fato, pelo conteúdo da prova acusatória produzida, limitada ao agente que realizou a fiscalização, que simplesmente confirmou a lavratura do auto sem demonstrar conhecimento sobre a realidade dos fatos, não é possível responsabilizar criminalmente o réu, que já foi severamente punido administrativamente.

Não é possível, com base apenas na quantidade de botijões que foram encontrados na firma, parte deles vazios, reconhecer como provado o delito, especialmente diante da justificativa do réu, que se mostra razoável e suficiente para afastar o dolo exigido.

Quanto à revenda dos recipientes de gás para a firma Guilherme Augusto Roiz – ME, este fato, por si só, não é suficiente para o reconhecimento do ilícito penal, porquanto não se provou que o adquirente também exercia a operação de revenda do produto. Demais, não se pode desprezar a alegação do réu de que vendeu os produtos entendendo que era para consumo do comprador, estabelecido com uma padaria, desconhecendo a

empresa adquirente vinha desrespeitando as normais e promovendo a revenda do produto.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA